TRE SC
Fl. 169

TRESC
Fl. 158

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 25164

PROCESSO N. 9027-83.2010.6.24.0000 – REGISTRO DE CANDIDATO – GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR
Relator: Juiz **SÉRGIO TORRES PALADINO**
Requerente: PARTIDO VERDE
Candidato: ROGÉRIO NOVAES e GUARACI EDSON FAGUNDES

- REGISTRO DE CANDIDATO - GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR - IMPUGNAÇÕES EM RAZÃO DE DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCU - LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G" – IMPUGNAÇÃO AJUIZADA POR ELEITOR RECEBIDA COMO NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE – IRREGULARIDADES DE NATUREZA INSANÁVEL – CONDUTAS IRREGULARES QUE IDENTIFICAM ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL PARA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE – CHAPA MAJORITÁRIA INDEFERIDA DIANTE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DO CANDIDATO AO CARGO DE GOVERNADOR – DEFERIMENTO APENAS DO PEDIDO REGISTRO DO VICE-GOVERNADOR – POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE SUBSTITUTO PELO PARTIDO POLÍTICO.

O eleitor não possui legitimidade ativa *ad causam* para propor impugnação a registro de candidatura (Lei Complementar n. 64/1990, art. 3º), porém nada impede que eventual irresignação, acompanhada dos documentos que a instruem, seja conhecida como notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 38 da Resolução TSE n. 23.221/2010.

O candidato deve ser considerado inelegível quando presentes os elementos configuradores da hipótese prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n. 64/1990, quais sejam: a) a irrecorribilidade da decisão do órgão competente para julgamento dos atos de gestão do candidato no exercício de cargo ou função pública, cuja eficácia não se encontra suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, e b) a insanabilidade da irregularidade que ensejou a rejeição das contas diante de sua identificação com a prática de ato doloso de improbidade administrativa.

Ausente documento imprescindível para análise das condições de elegibilidade – notadamente a certidão criminal válida expedida pela Justiça Federal de 1º grau de domicílio eleitoral do candidato –, o registro da candidatura deve ser indeferido.

Para fins de eleições majoritárias, o indeferimento do pedido de registro de candidatura do governador, ainda que deferido o do vice-governador, impede o deferimento da chapa majoritária,

> *"podendo o candidato, o partido político ou a coligação, por sua conta e risco, recorrer da decisão ou, desde logo, indicar substituto ao candidato que não for considerado apto"* (Resolução TSE n. 23.221/2010, art. 46).

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, em conhecer da impugnação de Evanguelos de Araújo Cabral como notícia de inelegibilidade; em conhecer e julgar procedente a impugnação proposta pela Procuradoria Regional Eleitoral; **indeferir** o pedido de registro de candidatura ao cargo de governador de **ROGÉRIO NOVAES**; **deferir** o pedido de registro de candidatura ao cargo de vice-governador de **GUARACI EDSON FAGUNDES** e, por conseguinte, **indeferir** o registro da chapa majoritária formada por esses dois candidatos, podendo o Partido Verde, por sua conta e risco, recorrer da decisão ou, desde logo, indicar substituto do candidato indeferido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 05 de agosto de 2010.

Juiz NEWTON TRISOTTO
Presidente

Juiz SERGIO TORRES PALADINO
Relator

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

PUBLICADO EM SESSÃO

TRE SC Fl. 151
TRESC Fl. 16

PROCESSO N. 9027-83.2010.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do pedido de registro da candidatura de **ROGÉRIO NOVAES** e **GUARACI EDSON FAGUNDES** aos cargos de GOVERNADOR e VICE-GOVERNADOR, respectivamente, formulado pelo PARTIDO VERDE.

A Procuradoria Regional Eleitoral impugnou o pedido de registro com fundamento no art. 3º da Lei Complementar n. 64/1990, ao argumento de que o candidato Rogério Novaes foi condenado por ato doloso de improbidade administrativa por decisão do Tribunal de Contas da União, circunstâncias que configurariam a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g" da mesma lei (fls. 19/21).

Evanguelos de Araújo Cabral, eleitor filiado ao Partido Verde, também ajuizou impugnação, com idêntica causa de pedir, instruindo a ação com cópia da decisão proferida pela Corte de Contas (fls. 28/42).

Notificado, o candidato apresentou contestação, alegando que: **a)** "*os documento carreados não são capazes de comprovar se a conta perante o TCU foi rejeitada por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa*"; **b)** considerando o trânsito em julgado da decisão de contas e o teor do art. 184 do CPC, "*na data de recebimento do registro de candidatura gozava todas as condições de elegibilidade e não sofria qualquer hipótese de inelegibilidade*". Requereu a improcedência da impugnação, bem como a manutenção dos atos de sua campanha enquanto o registro estiver *sub judice*, conforme autoriza o art. 16-A da Lei n. 9.504/1997 (fls. 49/65).

Sobreveio informação da Seção de Partidos Políticos, consignando a ausência de apresentação de documentos pelo candidato para formalização do pedido de registro (fls. 77/78).

A seguir, o candidato contestou a impugnação deduzida por Evanguelos de Araújo Cabral, requerendo o seu não-recebimento, bem como o desentranhamento dos documentos que a acompanham, porquanto o impugnante não comprovou possuir legitimidade ativa, além de ter apresentado a irresignação intempestivamente (fls. 81/85).

Intimado para proceder à regularização do requerimento de registro (fls. 88/90), o candidato juntou os documentos de fls. 97/144.

Com nova vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral repisou o pedido pelo indeferimento do registro.

TRE SC Fl. 160
TRE SC Fl. 161

PROCESSO N. 9027-83.2010.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR

VOTO

O SENHOR JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO (Relator):

1. Sr. Presidente, o PARTIDO VERDE requereu, tempestivamente, o registro de candidatura de **ROGÉRIO NOVAES** e **GUARACI EDSON FAGUNDES** aos cargos de GOVERNADOR e VICE-GOVERNADOR.

Consoante informações contidas no Processo n. 9025-16.2010.6.24.0000, de minha relatoria, o PARTIDO VERDE encontra-se regular para concorrer nas eleições de 2010.

2. No que se refere ao julgamento do pedido de registro da chapa majoritária, importante destacar as regras previstas pelos art. 44 e 46 da Resolução TSE n. 22.221/2010:

> *"Art. 44. O pedido de registro do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas a homonímia serão julgados em uma só decisão.*
>
> *Art. 46. Os processos dos candidatos às eleições majoritárias deverão ser julgados conjuntamente, com o exame individualizado de cada uma das candidaturas, e o registro da chapa somente será deferido se todos os candidatos forem considerados aptos, não podendo ser deferido o registro sob condição".*

Assim, impõe-se a análise individual das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade referentes a cada um dos candidatos.

3. No que tange ao pedido de candidatura de Rogério Novaes, convém, de início, analisar as impugnações propostas.

3.1 Não há dúvidas de que o eleitor Evanguelos de Araújo Cabral carece de legitimidade ativa *ad causam* para propor impugnação a registro de candidatura, já que não detém a condição de candidato (Lei Complementar n. 64/1990, art. 3º).

Porém, é inegável que detém legitimidade para oferecer notícia de inelegibilidade, a teor do que prescreve o art. 38 da Resolução TSE n. 23.221/2010, *in verbis*:

> *"Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá, no prazo de 5 dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao Juiz Eleitoral, mediante petição fundamentada, apresentada em duas vias".*

TRE SC Fl. 46
TRESC Fl. 162

PROCESSO N. 9027-83.2010.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR

Assim, tendo protocolizado tempestivamente a sua irresignação, rejeita-se a preliminar deduzida pelo candidato impugnado, a fim de conhecer da impugnação como notícia de inelegibilidade, incluindo os documentos que a instruem.

3.2 A impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, por sua vez, é tempestiva e tem suporte no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n. 64/1990, com as alterações produzidas pela Lei Complementar n. 135/2010 nestes termos:

> *"g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;"*

Consigna-se que esta Corte já sedimentou o entendimento de que essa inovação legislativa é aplicável ao presente processo eleitoral, conforme se extrai da ementa abaixo transcrita:

> *"- REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFACIAIS DE INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N. 135/2010 PARA AS ELEIÇÕES 2010 E DE IRRETROATIVIDADE PARA ALCANÇAR O CASO CONCRETO E ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 135/2010, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - AFASTADAS - CANDIDATO CONDENADO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS - INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "L" DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 135/2010 - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO"* (TRESC, Ac. n. 24.770, de 27.7.2010, Juiz Leopoldo Augusto Brüggemann).

Com efeito, alega o Procurador Regional Eleitoral que o Tribunal de Contas da União rejeitou a prestação de contas do candidato ROGÉRIO NOVAES referente ao exercício da presidência do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina (CREA/SC) por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, conforme Acórdãos n. 1222/2006, 1237/2008 e 2654/2010 – TCU – 2ª Câmara, com trânsito em julgado em 05.07.2010.

A defesa do candidato fixa-se em dois pontos: **a)** na ausência de trânsito em julgado da decisão de contas quando da protocolizaçao do pedido de

registro de candidatura, asseverando que nesse instante possuía plena elegibilidade; e **b)** na inexistência de irregularidade insanável e de ato doloso de improbidade administrativa na decisão do Tribunal de Contas da União.

A primeira alegação tem por fundamento o argumento de que a decisão do TCU somente transitou em julgado no dia 05.07.2010, assim *"na data de recebimento do registro de candidatura de fato gozava todas as condições de elegibilidade e não sofria qualquer hipótese de inelegibilidade, em especial a da citada alínea 'q', pois o prazo para sua aplicação passa a contar após a data do trânsito em julgado".*

A tese, em razão das peculiares do caso, é totalmente insubsistente.

Destarte, como expressamente consignado no despacho de fl. 88, o Partido Verde, no dia 05.07.2010, protocolizou mero rascunho do formulário de RRC, acompanhado tão somente de procuração outorgada ao delegado estadual da agremiação, sem reconhecimento de firma em cartório (fls. 2/3). Também não apresentou nenhum dos documentos exigidos por lei para comprovar as condições de elegibilidade

Não fosse isso, deixou de apresentar o requerimento em meio magnético, como expressamente determina o art. 21 da Resolução TSE n. 23.221/2010:

> *"Art. 21. O pedido de registro deverá ser apresentado obrigatoriamente em meio magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado das vias impressas dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), emitidos pelo sistema e assinados pelos requerentes".*

Dentro desse contexto, da forma precária como foi apresentado, haveria inúmeros argumentos razoáveis para não se conhecer do pedido.

Todavia, considerando a possibilidade de apresentação de requerimento individuais até 48h (quarenta e oito horas) após o encerramento do prazo conferido aos partidos políticos (Lei n. 9.504/1997, art. 11, § 4º) e em homenagem ao princípio da economia processual, foi possibilitada a reapresentação em meio magnético.

É certo, porém, que o protocolo do "*rascunho*" inicialmente apresentado à Justiça Eleitoral não pode ser considerado como marco temporal para fins de formalização do pedido de registro de candidatura. Somente com a protocolização em meio magnético do formulário RRC, ocorrida no dia 08.07.2010, houve a formalização do requerimento (fls. 5/8).

Prova disso, é que o edital para fins de impugnação dos pedidos de registros de candidatura do PV somente foi publicado após essa data (fl. 17).

Ademais, ainda que se considerasse que o pedido foi formalizado no dia 05.07.2010, extrai-se da certidão do TCU que a decisão transitou em julgado nesse dia, estando o candidato, a partir desse momento, com o seu nome incluído no Cadirreg – Cadastro de Responsáveis com Contas Julgadas Irregulares (fl. 22).

Logo, a decisão já era irrecorrível no dia 05.07.2010, sobretudo porque o protocolo do RRC foi feito após o encerramento do expediente do TCU, quando já era inviável o ajuizamento de qualquer recurso destinado a reverter a decisão.

Conclui-se, pois, que a decisão de rejeição das contas do candidato à frente do CREA/SC (TCU Acórdão n. 1222/2006) foi proferida por órgão competente, é irrecorrível e não há provas de que foi suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Ultrapassada essa questão, faz-se necessário adentrar no mérito das irregularidades alinhadas pelo Tribunal de Contas da União, a fim de apurar se implicam na inelegibilidade invocada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Para tanto, convém a transcrição da irregularidades que a fundamentaram:

1. *"autoconcessão, pagamento e recebimento de 3 diárias completas, nos dias 6, 7 e 8/5/2003, nos valores de R$ 114,73, em 08/05/2003 e R$ 234,00 em 16/05/2003, concomitante com os ressarcimentos de transporte e despesas com alimentação para o mesmo período";*

2. *"pagamento de diárias, no período de 6 a 9/1/2003, no total de R$ 552,80 em 13/01/2003, aos conselheiros Lúcio Ferreira Scheidt e Nelson José Althoff, residentes na sede do CREA/S, em Florianópolis, local do evento";*

3. *"pagamento de despesas com coquetel para 500 pessoas, no valor de R$ 15.810,00, em 31/03/2003, para solenidade de sua posse como Presidente do CREA/SC, no dia 14/2/2003";*

4. *"contratação e pagamento à Müller, Bertol & Danielli Advogados S/C, nos valores de R$ 7.500,00 em 31/01/2003 e R$ 7.500,00 em 07/03/2003, para realizar trabalhos que, se efetivamente necessários e imprescindíveis, deveriam ter sido realizados pelo*

próprio setor jurídico do CREA/SC, composto de 1 assessor jurídico e de mais 2 advogados";

5. *"cessão do telefone celular nº 9961-1251, e pagamento de suas faturas, nos valores de R$ 232,54 em 10/02/2003; R$ 259,14 em 10/03/2003; R$ 191,58 em 10/04/2003; R$ 220,17 em 12/05/2003; R$ 78,05 em 09/06/2003; R$ 114,47 e, 10/07/2003 e R$ 32,70 em 11/08/2003, à Müller, Bertol & Danielli Advogados S/C, no período de vigência do contrato nº 2026-7/2003, de 16/1 a 16/3/2003, e após esse período, de 17/3 a 11/8/2003, sem previsão contratual";*

6. *"contratação da Advocacia Jair Ximenes S/C, no valor de R$ 85.000,00, nos termos do art. 25, inciso II e § 1º, da Lei nº 8.666/93, de forma irregular, por não se enquadrar nos casos de dispensa previstos na legislação, em razão do valor, e de inexigibilidade pela singularidade e/ou pela notória especialização, bem como a inserção indevida do objeto do referido contrato de ações de interesse pessoal, em trâmite no TRF da 1ª Região, conforme processos de nºs 2002.34.00040835-2 e 2003.01.00000010-01";*

7. *"extinção e criação dos cargos de Superintendente, Superintendente Adjunto, Chefe de Gabinete, Gerente de Desenvolvimento Operacional, Consultor Jurídico e Assessor de Qualidade, por meio das Portarias nºs 107, de 31/7/2003 e 110-B, de 18/7/2003, e nomeação dos Srs. Kazuo Tanaka, Mauro Afonso Bruno de Queiroz, Elton Polina, Giovani Acosta da Luz e Fernando de Carvalho Rocha, pessoas não pertencentes ao quadro de pessoal do CRE/SC, para ocupar os cargos de Superintendente, Chefe de Gabinete, Gerente de Desenvolvimento Operacional, Consultor Jurídico e Assessor de Qualidade, respectivamente, em desacordo com o Plano de Classificação de Cargos e Regulamentação de Pessoal vigente do CREA/SC, de 24/01/2004, aprovado na 22ª Reunião de Diretoria e 471ª Reunião do Plenário".*

Consigna-se que as irregularidades contábeis que implicam em inelegibilidade, nos termos da atual redação do art. 1º, I, "g" da Lei Complementar n. 64/1990, são aquelas que têm natureza insanável e manifestam-se em atos dolosos de improbidade administrativa.

Nesse sentido, é assente o entendimento na jurisprudência de que a análise de sanabilidade ou insanabilidade efetivamente incumbe à Justiça Eleitoral, para eventual correlação do ato com a hipótese da Lei de

Inelegibilidades, sendo-lhe vedado, porém, adentrar no juízo de mérito que fez o competente órgão de contas. E nessa investigação, faz-se necessário fazer o confronto das irregularidades com as condutas descritas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992), conforme precedentes abaixo citados:

> *"ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. EX-PREFEITO CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. CONTAS REJEITADAS POR DECISÃO IRRECORRÍVEL DA CÂMARA DE VEREADORES. REPARAÇÃO DO DANO. DESINFLUENTE PARA AFASTAR NATUREZA INSANÁVEL DAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PROVIMENTO JUDICIAL EM AÇÃO ANULATÓRIA. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC 64/90 CARACTERIZADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *À Justiça Eleitoral compete examinar a natureza das irregularidades das contas, a fim de se constatarem os elementos que permitem a declaração de insanabilidade.*
> *A irregularidade insanável não se afasta pelo recolhimento ao erário dos valores indevidamente utilizados.*
> *As irregularidades detectadas pela Corte de Contas têm natureza insanável manifesta quando decorrentes de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, causador de dano ao erário e que pode configurar improbidade administrativa"* (TSE. Acórdão n. 30.118, de 1º.10.2008, Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes).

> *"Considera-se irregularidade insanável a que aponta para ocorrência de ato de improbidade administrativa após cotejo da conduta reprimida pelo órgão de contas e as hipóteses previstas na Lei n. 8.249/1992"* (TRESC, Ac. N. 19.251, de 2.9.2004, Juiz Gaspar Rubik)

Fixadas essas premissas, oportuno registrar mais circunstâncias destacadas no Acórdão n. 1.222/2006 do Tribunal de Contas da União acerca dos atos irregulares já mencionados:

> *"Com relação às diárias autoconcedidas, diferentemente do alegado pelo responsável, observo que o art. 3º, "a" da Portaria nº 106/2002 do CREA/SC, que regulamenta a concessão de diárias e o ressarcimento de despesas de transportes, autoriza o pagamento de "diária completa", incluindo despesas de hospedagem e alimentação (duas refeições), apenas quando houver, obrigatoriamente, o pernoite.*
> *Entretanto, o responsável concedeu diárias completas a si próprio, apesar de ter havido deslocamento diário no percurso Joinville/Florianópolis/Joinville, sem preencher o requisito de pernoite, o que ratifica a irregularidade injustificada. De igual forma, também permanece injustificado o pagamento de diárias e indenização de transporte aos conselheiros que estiveram no CREA/SC, em Florianópolis, os quais eram residentes na mesma cidade em que ocorreu o evento.*
> *No tocante ao pagamento de despesas com coquetel para 500 pessoas, no*

valor de R$ 15.810,00, em 31/03/2003, para solenidade de sua posse como Presidente do CREA/SC, no dia 14/2/2003, está caracterizada a promoção pessoal, que deveria ser custeada pelo próprio responsável.

Em relação a tais despesas, desvinculadas dos objetivos institucionais, é pacífica a jurisprudência desta Corte em considerá-las irregulares, o que enseja a devolução dos valores despendidos nessa finalidade...."

Verifico também que permanece injustificada a contratação do escritório Müller, Bertol & Danielli Advogados S/C para execução das tarefas descritas pelo responsável [...], que deveriam ser realizadas pelo setor jurídico do CREA/SC..."

[...]

Quanto ao custeio irregular do celular nº 9961-1251, cedido ao escritório Müller, Bertol & Danielli Advogados S/C, sem previsão contratual, não houve justificativa, haja vista que o responsável se restringiu a alegar que desconhece os fatos, em face da ausência de provas e evidências a esse respeito. No entanto, deixou de contestar as faturas colhidas pela inspeção realizada in loco."

Quanto às demais irregularidades que foram objeto de audiência, também acolho na íntegra os argumento expendido pela Secex/SC, considerando que as razões de justificativa apresentadas não lograram elidir a mácula dos atos praticados, bem como a proposta de julgar irregulares as contas do responsável."

Pelo exposto, não há como negar que as irregularidades praticadas pelo candidato possuem evidente identificação com atos de improbidade administrativa, notadamente porque configuram a conduta de "*auferir vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do mandato*" e violam "*os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições*", nos exatos termos dos arts. 9º e 11 da Lei n. 8.429/1992.

Resta devidamente comprovada a prática de atos de natureza insanável, de cunho econômico, lesivos à instituição administrada pelo candidato e com notórios propósitos de auferir benefícios pessoais e para terceiros.

A respeito do elemento subjetivo do agente, pelo que se extrai da leitura da decisão do TCU, é inegável que os atos irregulares não decorreram de mera inabilidade administrativa, transparecendo, sim, a má-fé do responsável, a prática de ação dolosa.

Esse ânimo é manifesto nos atos do candidato à frente do CREA/SC de autoconcessão de indevidas diárias, de realização de vultosos gastos com cerimonial para promoção de sua posse, de realização de reforma administrativa segundo suas conveniências e de injustificada contratação de escritório de advocacia, para inclusive patrocinar causas pessoais.

Em conclusão, encontram-se presentes os elementos configuradores da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n. 64/1990: **a)** a

demonstrada irrecorribilidade da decisão do Tribunal de Contas da União – órgão competente para julgamento dos atos de gestão do candidato no exercício do cargo público de presidente do CREA/SC –, cuja eficácia não se encontra suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário e **b)** a insanabilidade das irregularidades que ensejaram a rejeição das contas diante da configuração de ato doloso de improbidade administrativa.

Destaco a posição do Juiz Rafael de Assis Horn no sentido de que somente as irregularidades descritas nos itens 2 e 7 do voto proferido pelo TCU representariam atos dolosos de improbidade administrativa.

Além disso, constata-se que o feito não se encontra instruído com todos os documentos exigidos para comprovação das condições de elegibilidade.

Com efeito, a certidão criminal da Justiça Federal de 1º grau do domicílio do candidato não é válida, possuindo o registro de que as informações sobre a pessoa física "não são suficientes para a emissão de certidão negativa via internet. A certidão deverá ser requerida em qualquer Subseção da Justiça Federal, Seção Judiciária da 4ª Região ou TRF" (fl. 105).

Assim, também resta desatendido o art. art. 26, II, "a", da Resolução TSE n. 23.221/2010.

Isso posto, julga-se procedente a impugnação proposta pela Procuradoria Regional Eleitoral, a fim de considerar inelegível o candidato Rogério Novaes para o cargo de governador, com fundamento no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n. 64/1990, impondo o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura.

4. Com relação, ao pedido de registro de candidatura do **GUARACI EDSON FAGUNDES** ao cargo VICE-GOVERNADOR, verifica-se que o feito se encontra instruído com todos os documentos exigidos para comprovação das condições de elegibilidade, razão pela qual não existe óbice para o deferimento desse pedido.

Oportuno mencionar a norma estabelecida pelo art. 46 da Resolução TSE n. 23.221/2010:

> *"Art. 46. Os processos dos candidatos às eleições majoritárias deverão ser julgados conjuntamente, com o exame individualizado de cada uma das candidaturas, e o registro da chapa somente será deferido se todos os candidatos forem considerados aptos, não podendo ser deferido o registro sob condição.*
> *Parágrafo único. Se o relator indeferir o registro de chapa, deverá especificar qual dos candidatos não preenche as exigências legais e apontar o óbice existente, podendo o candidato, o partido político ou a*

> *coligação, por sua conta e risco, recorrer da decisão ou, desde logo, indicar substituto ao candidato que não for considerado apto, na forma do art. 57 desta resolução".*

5. À vista do exposto, julga-se pelo **indeferimento** do pedido de registro de candidatura ao cargo de governador do candidato **ROGÉRIO NOVAES**, pelo **deferimento** do pedido de registro de candidatura ao cargo de vice-governador de **GUARACI EDSON FAGUNDES** e, por conseguinte, pelo **indeferimento** da chapa majoritária formada por esses dois candidatos, podendo o Partido Verde, por sua conta e risco, recorrer da decisão ou, desde logo, indicar substituto do candidato indeferido.

TRE SC
Fl. 170

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

TRESC
Fl. 170

EXTRATO DE ATA

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 9027-83.2010.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - GOVERNADOR - VICE-GOVERNADOR
RELATOR: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

REQUERENTE(S): PARTIDO VERDE
CANDIDATO(S): ROGÉRIO NOVAES
CANDIDATO(S): GUARACI EDSON FAGUNDES
IMPUGNANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
IMPUGNANTE(S): EVANGUELOS DE ARAUJO CABRAL
IMPUGNADO(S): ROGÉRIO NOVAES
ADVOGADO(S): FILIPE FREITAS MELLO; LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer da impugnação de Evanguelos de Araújo Cabral como notícia de inelegibilidade; conhecer e julgar procedente a impugnação proposta pela Procuradoria Regional Eleitoral; indeferir o pedido de registro de candidatura ao cargo de governador de ROGÉRIO NOVAES - ressalvada a posição do Juiz Rafael de Assis Horn, que considerava como conduta dolosa apenas as condenações pelo "pagamento de despesas com coquetel" e pela "extinção e criação dos cargos de Superintendente, Superintendente Adjunto, Chefe de Gabinete, Gerente de Desenvolvimento Operacional, Consultor Jurídico e Assessor de Qualidade"; deferir o pedido de registro de candidatura ao cargo de vice-governador de GUARACI EDSON FAGUNDES e, por conseguinte, indeferir o registro da chapa majoritária formada por esses dois candidatos, podendo o Partido Verde, por sua conta e risco, recorrer da decisão ou, desde logo, indicar substituto do candidato indeferido, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 25164. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Eliana Paggiarin Marinho, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria e Leopoldo Augusto Brüggemann.

SESSÃO DE 05.08.2010.